

De: <pauloh@editalassessoria.com.br>
Para: <selc@trt3.jus.br>
cc: <augusto@editalassessoria.com.br>, <celumaan@gmail.com>

Data: Sexta-feira, 13 De dezembro De 2019 17:35
Assunto: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019 - "EGOV 873"

Histórico: ➔ Esta mensagem foi encaminhada.

Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

Segue tempestivamente em anexo a impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2019, cujo objeto é: "Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região"

Arquivo em anexo.

Desde já agradeço.
At.te

Paulo Henrique C. Meneses
OAB/MG 188.727
www.editalassessoria.com.br
(34) 3231-0192

Anexos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EGOV 873.pdf

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Paulo Henrique Caetano Meneses**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 16.038.602 SSP/MG, e CPF nº 094.343.356-80, OAB/MG 188.727, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019**, cujo objeto é: “Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo”, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 20.1 do Edital: “20.1. **Até três dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço indicado no edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”. Como a data de abertura do certame está marcada para dia 18/12/2019, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 13/05/2019.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

2) DO MOTIVO

A) DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DO VÍNCULO PROFISSIONAL FORMAL

O Item 7.10.2 do Edital trás a seguinte exigência:

*7.10.2. atestado de capacidade técnico-profissional, emitido em nome de profissional de nível superior, que tenha **vínculo profissional formal com o licitante**, e que conste na Certidão de Registro do CREA/CAU como responsável técnico do licitante. O Atestado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), deverá ter sido emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a experiência dos serviços em questão.*

E posteriormente no Item 7.10.2.2 é descrito as formas que serão aceito para demonstrar o vínculo formal com o licitante, vejamos:

7.10.2.2. a comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

7.10.2.2.1. no caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;

7.10.2.2.2. no caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante; e,

7.10.2.2.3. no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/ RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante.

Observa-se que em todos os casos está sendo exigido o **VÍNCULO FORMAL COM O LICITANTE**, não possibilitando em momento nenhum que seja apresentado uma “**Declaração de contratação futura**”, desta forma onerando os licitantes de forma irregular antes mesmo da sua participação no processo licitatório, prática essa que é vedada por lei.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

*Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnico-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. **Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

*Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. **Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)***

*É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. **Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)***

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. **Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)***

A exigência do Item 7.10.2 referente a obrigatoriedade de apresentação do vínculo formal do profissional com o licitante como critério de habilitação é uma exigência de vínculo empregatício sem previsão legal, e contraria ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

É completamente inviável para uma empresa manter um profissional registrado somente com a finalidade de participar de processos licitatórios. O correto é permitir também que seja apresentada uma **Declaração de contratação futura** que assim a licitante se compromete no caso de ser a vencedora, contratar profissional competente para a execução do objeto da licitação, não onerando previamente os participantes.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Art. 3º

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância**

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

O TCU também veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a **restrição ao caráter competitivo do certame**. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)*

Desta forma se nota que as exigências que restrinjam a competitividade do certame não podem prevalecer.

B) DA EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LICITANTE JUNTO AO CREA

Com base nas informações supracitadas e a comprovação da ilegalidade da exigência do profissional de nível superior com vínculo profissional formal, se torna também indevido exigir que o profissional conste como responsável técnico do licitante registrado no CREA/CAU na data da licitação como critério de habilitação.

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios **da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da **Resolução 1025/09 do CONFEA**, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

*Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o **instrumento que certifica**, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do **profissional**.*

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser **requerida ao CREA pelo profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2a Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA no 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA no 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2a Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a*

repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2a Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Desta forma, como é possível a **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA**, como critério de habilitação, a exigência do profissional como responsável técnico do licitante junto ao CREA/CAU como critério de habilitação também se torna indevida.

Tanto pelos motivos expostos, como pelos anteriores citados, onerar o licitante antes da licitação na modalidade pregão é irregular e se consubstancia na restrição da competitividade.

É mister lembrar que o vínculo descrito no Item 7.10.2 deverá ser comprovado na assinatura do contrato, uma vez que a licitante já se consagrou como vencedora do certame e deverá possuir o Profissional de nível superior que foi indicado como responsável técnico na Declaração de contratação futura devidamente registrado no CREA/CAU como o responsável técnico da empresa, como critério obrigatório para assinatura do contrato, uma vez que o vínculo como critério de habilitação da licitação não encontra amparo legal.

3) DA NÃO SUSPENSÃO

Conforme previsto no Art. 20 do Decreto Federal 5.450/05 e entendimento do TCU, quando a alteração do Edital **NÃO** afetar a formulação da proposta, ou seja, não tiver relação com os valores, não há necessidade de Suspensão e Prorrogação do certame:

Decreto 5450:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.

Como a alteração pleiteada **NÃO** influencia diretamente na FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, solicitamos a abertura na data prevista do processo licitatório.

D) DO PEDIDO

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja retirado a exigência do vínculo formal do profissional de nível superior e que seja possibilitado a inclusão como critério de habilitação a DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA, para que os licitantes não sejam onerados antes da contratação e seja respeitado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade;
- III) Requer que consequentemente ao pedido anterior, que não seja exigido que conste na Certidão de Registro no CREA/CAU a comprovação do profissional como responsável técnico do licitante, uma vez que tal exigência deverá ser comprovada na assinatura do contrato;
- IV) Requer a ABERTURA do certame na data prevista, haja vista que a correção não influencia diretamente na formulação da proposta;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 13 de dezembro de 2019.

Paulo Henrique Caetano Meneses

CPF 094.343.356-80

OAB/MG 188.727



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2019

OBJETO: Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluídas manutenções preventivas e corretivas.

IMPUGNANTE: Edital Assessoria e Consultoria

1. RELATÓRIO

Edital Assessoria e Consultoria, inscrita no CNPJ sob o nº 13.194.738/0001-89, por intermédio de seu representante, **Paulo Henrique Caetano Meneses**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 16.038.602 SSP/MG, e CPF nº 094.343.356-80, OAB/MG 188.727, apresentou com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº 5.450/05, impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

A impugnante, em suma, alega que o instrumento convocatório, em suas disposições acerca da qualificação técnica, fez exigência irregular de vínculo profissional formal, conforme descrito no subitem 7.10.2 e seguintes, bem como exigiu que na Certidão de Registro no CREA/CAU a ser apresentada no momento da habilitação, constasse que o profissional responsável técnico fosse o responsável técnico da empresa licitante, sem amparo legal. Solicita, ademais, com fundamento no art. 20 do Decreto 5.450/05, que não haja suspensão da presente licitação, cuja sessão de lances foi designada para o dia 18/12/2019 às 13:00h,

A Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT), unidade demandante do objeto deste Pregão, manifestou-se sobre a solicitação da impugnante, conforme doc. 39011-2019-21.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A abertura das propostas foi designada para o dia 18/12/2019, às 13hs, conforme publicações constantes do doc. 39011-2019-11, e a impugnação foi apresentada por intermédio de e-mail no dia 13/12/2019 às 17:35hs (doc. 39.011-2019-18), sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

3.1 Da exigência do vínculo profissional formal

A impugnante alega que o instrumento convocatório, em suas disposições acerca da qualificação técnica, fez exigência irregular de vínculo profissional formal, conforme descrito no subitem 7.10.2, que se segue:

“7.10.2 atestado de capacidade técnico-profissional, emitido em nome de profissional de nível superior, que tenha vínculo profissional formal com o licitante, e que conste na Certidão de Registro do CREA/CAU como responsável técnico do licitante. O Atestado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), deverá ter sido emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a experiência dos serviços em questão”.

Cita, ademais, que posteriormente, no subitem 7.10.2.2 foram descritas as formas que seriam aceitas para demonstração do vínculo formal, enumerando-as da seguinte forma:

*“7.10.2.2. a comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:
7.10.2.2.1. no caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;
7.10.2.2.2. no caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;
e,
7.10.2.2.3. no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/ RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante”.*

Afirma que, em todos os casos está sendo exigido vínculo formal do responsável técnico com o licitante, não possibilitando em momento algum a apresentação de “Declaração de contratação futura”, o que onera os licitantes de forma irregular e que a prática é vedada por lei.

Pois bem, o licitante não observou o disposto no subitem 7.10.2.1., que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

“7.10.2.1. o licitante deverá apresentar Declaração de que, caso lhe seja adjudicado o objeto, no momento da assinatura do contrato contará com responsável técnico devidamente habilitado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação” - grifamos

Desta feita, verifica-se da leitura do edital que, por ocasião da habilitação, a empresa deverá apenas e tão somente apresentar Declaração de que, no momento da assinatura do contrato, contará com o responsável técnico habilitado. E somente no momento da eventual contratação deverá ser comprovado o vínculo com o profissional.

Assim, não prospera a insurgência da impugnante no sentido de que seja retirada do edital a exigência de vínculo formal do profissional de nível superior e que seja possibilitada a apresentação de Declaração de Contratação Futura, uma vez que já existe esta previsão no instrumento convocatório.

3.2 Da exigência do profissional como responsável técnico do licitante junto ao CREA

O item 7.10.2 do edital exige como critério de qualificação técnica, dentre outros documentos, o seguinte:

“7.10.2 atestado de capacidade técnico-profissional, emitido em nome de profissional de nível superior, que tenha vínculo profissional formal com o licitante, e que conste na Certidão de Registro do CREA/CAU como responsável técnico do licitante. O Atestado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), deverá ter sido emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a experiência dos serviços em questão”. - grifamos

A impugnante alega que é indevido exigir, como critério de habilitação, que o profissional figure como responsável técnico do licitante junto ao CREA/CAU.

Para tanto, aduz que, a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que prestarão os serviços; que a capacidade técnico-operacional é diferente da capacidade técnico-profissional, pertinente esta última à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço a ser licitado; que quando um profissional faz o registro de seu acervo técnico junto ao CREA, não obrigatoriamente o faz vinculado a uma pessoa jurídica, haja vista tratar-se de registro profissional, e não da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Neste aspecto, tem razão a impugnante, uma vez que a exigência, no momento da habilitação, de que o profissional (a ser contratado no futuro) conste na Certidão de Registro do CREA/CAU como responsável técnico do licitante, pressupõe a existência de vínculo formal entre ele e a empresa, o que só pode ser exigido no momento da contratação.

Assim, o profissional de nível superior, que tenha sido designado na Declaração de que trata o subitem 7.10.2.1, não precisa constar na Certidão de Registro do CREA/CAU como responsável técnico da licitante, bastando que o mesmo tenha acervo técnico compatível com o serviço objeto da contratação.

Desta forma, a Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT), unidade demandante do objeto deste Pregão, entendeu por dar nova redação ao item 27.2 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), conforme o que se segue:

“A licitante deverá apresentar Declaração de que, caso lhe seja adjudicado o objeto, no momento da assinatura do contrato contará com responsável técnico devidamente habilitado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

A capacidade técnico-profissional será comprovada mediante apresentação da Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(ais) indicado(s), que comprove(m) a experiência na execução dos serviços em questão.

A comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante, exigível no momento de assinatura do contrato, deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;*
- b) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;*
- e,*
- c) No caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante”. - grifamos*

Assim, neste ponto prospera a pretensão da impugnante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

3.2 Da não suspensão do processo

Aduz a impugnante que, nos moldes do art. 20 do Decreto 5.450/05 e entendimento do TCU, não há necessidade de suspensão do certame, quando a alteração não afetar a formulação das propostas, solicitando a abertura das propostas na data prevista, ou seja, em 18/12/2019.

Entretanto, houve necessidade de suspensão da sessão de abertura das propostas, para melhor análise das questões.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por *Editais Assessoria e Consultoria*, por tempestiva, e, no mérito, provê-la em parte, nos termos da fundamentação supra, levando em consideração também os termos do parecer emitido pela unidade demandante, arquivado nos autos.

Nesta data, a sessão de abertura do presente processo está adiada *sine die*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2020.

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Pregoeira